

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	3
ATOS PROCESSUAIS	36
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	46
ATOS DO PRESIDENTE	46

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTRARIA TCE/MS N° 62, DE 28 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre a prorrogação dos efeitos da Portaria TCE/MS N° 52/2020 que trata da instituição temporária e excepcional do serviço home office aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, durante o período de suspensão de expediente presencial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 74, II, alínea “b”, do Regimento Interno; e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que o Estado de Mato Grosso do Sul decretou estado de calamidade pública e o município de Campo Grande decretou situação de emergência, em razão do aumento de casos de coronavírus (COVID 19);

CONSIDERANDO as preocupações do Ministério da Saúde no sentido de que ainda não é possível precisar quando a epidemia atingirá o seu ápice;

CONSIDERANDO que o TCE/MS não interrompeu o exercício do controle externo e nem vai interromper;

CONSIDERANDO que as Sessões de julgamento estão ocorrendo na forma virtual;

CONSIDERANDO que os Gabinetes dos Conselheiros e as unidades técnicas estão funcionando regularmente na modalidade de teletrabalho;

CONSIDERANDO que os jurisdicionados, em sua grande maioria, já encaminharam por via eletrônica as prestações de contas anuais;

CONSIDERANDO a necessidade de precaução, com o objetivo de mitigar o risco de contaminação pela COVID-19.

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam prorrogados até o dia 30 de setembro de 2020 os efeitos da PORTARIA TCE/MS N° 52, de 11 de maio de 2020.

Art. 2º. Fica prorrogada a suspensão temporária do expediente presencial no âmbito do TCE/MS estabelecida na Portaria TCE/MS n. 47/2020 até o dia 30 de setembro de 2020.

Art. 3º. Os prazos processuais dos processos que tramitem em meio eletrônico, no âmbito do TCE-MS, não serão suspensos.

§ 1º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificados nos autos, deverão ser adiados e certificados pelo Cartório, após decisão fundamentada do Conselheiro Relator.

§ 2º Os prazos processuais para apresentação de defesa, esclarecimentos, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes interessadas, somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao Conselheiro Relator a impossibilidade de prática do ato, o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação.

§ 3º A vedação contida no art. 3º, inciso IX, da Resolução TCE/MS Nº 81, de 05 de setembro de 2018, fica suspensa até dia 30 de setembro de 2020.

§ 4º Durante o período de suspensão do expediente presencial poderão ser realizados atos processuais necessários à preservação de direitos e de natureza urgente, bem como, ficam garantidas a apreciação das matérias referentes a medidas liminares, cautelares e a Termos de Ajustamento de Gestão - TAG.

Art. 4º. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de setembro de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **20ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020.

ACÓRDÃO - AC01 - 426/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1182/2018

PROTOCOLO: 1885175

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICONADO: JOAO CARLOS KRUG

INTERESSADO: KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA

VALOR: R\$ 190.000,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

A execução financeira realizada em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, e acompanhada dos documentos obrigatórios, é declarada regular, mas, ao atraso na remessa da documentação, diante da ausência de prejuízo ao erário, é aplicado, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao gestor do órgão para que observe com mais rigor as normas acerca do envio de documentos à Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 757/2017, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, dando quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor João Carlos Krug, prefeito municipal à época, e pela recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 427/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7561/2018

PROTOCOLO: 1914988

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

JURISDICONADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

INTERESSADOS: 1. ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI – ME, 2. ÁGUA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS EIRELI – ME, 3. BRIATO COMÉRCIO MÉDICO-HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI EPP, 4. C. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA

– ME, 5. C. A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI – ME, 6. CIRUMED COMÉRCIO LTDA, 7. DELTA MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, 8. DIAGNOLAB LABORATÓRIOS EIRELI – EPP, 9. DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOHOSPITALAR EIRELI – EPP, 10. MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, 11. NEO STOCK BRASIL PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, 12. POLLO HOSPITALAR LTDA, 13. TOTAL HEALTH DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS P/ USO MÉDICO EIRELI.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO HOSPITALAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório que apresenta os documentos obrigatórios, como a pesquisa de mercado, termo de referência, autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, publicação na imprensa oficial, proposta e documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão, atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado, revelando que se desenvolveu em conformidade com as prescrições legais, é declarado regular, assim como a ata de registro de preços dele decorrente que consta os requisitos necessários, com a relação dos fornecedores pela ordem de classificação das propostas, as quantidades oferecidas e as condições estabelecidas no ato convocatório e seus anexos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº 71/2017 e da Ata de Registro de Preço nº 09/2017, realizados pelo Município de Água Clara/MS, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 428/2020

PROCESSO TC/MS: TC/15270/2014

PROTOCOLO: 1535618

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

JURISDICIONADO: RICARDO FAVARO NETO

INTERESSADO: MEGA PONTO COM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

VALOR: R\$ 56.064,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A execução financeira do contrato que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, devidamente instruída com os documentos obrigatórios, é julgada regular; mas, a extemporaneidade da remessa da documentação enseja aplicação de multa ao responsável, bem como recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos de envio de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 104/2014, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda – ME, com aplicação de multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Ricardo Favaro Neto, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, e concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, bem como recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 431/2020

PROCESSO TC/MS: TC/15421/2016

PROTOCOLO: 1684975

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICONADO: SILVIO CARLOS SENHORINI

INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

VALOR: R\$ 300.000,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO UTILIZANDO TECNOLOGIA DE CARTÃO ELETRÔNICO PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS – FORMALIZAÇÃO – FASE ANTERIOR – JULGAMENTO IRREGULAR – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – PRINCÍPIO DO NO BIS IN IDEM – PENALIDADE NÃO IMPOSTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INDEPENDÊNCIA DA TERCEIRA FASE – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O contrato administrativo constitui instrumento vinculado ao edital da licitação, em todos seus termos, cláusulas e condições, isso os torna indissociáveis no plano da legalidade. Logo, a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, razão pela qual, julgada irregular a primeira fase, a formalização contratual também deve ser declarada irregular, não sendo aplicado, contudo, multa na segunda fase, se anteriormente imposta pela ilegalidade do certame, em respeito ao Princípio do no bis in idem. No entanto, tal entendimento não se aplica à análise da execução financeira do contrato administrativo (3º fase), posto que está diretamente ligada às disposições da Lei nº 4.320/64, enquanto que a primeira e segunda fases referem-se intimamente à Lei de Licitações. Assim, comprovado o correto processamento dos estágios da despesa, a execução financeira é declarada regular, todavia, a remessa intempestiva de documentos enseja aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor responsável para que observe com maior rigor os prazos para o encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação pelo Tribunal de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 29/2016, firmado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - EPP, em decorrência da ilicitude da primeira fase, e a regularidade execução financeira do Contrato, com aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Silvio Carlos Senhorini, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, e concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva; bem como pela recomendação ao atual ordenador de despesas para que observe com maior rigor os prazos para o encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 432/2020

PROCESSO TC/MS: TC/19134/2016

PROTOCOLO: 1712101

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICONADO: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

INTERESSADO: B A MARQUES E CIA

VALOR: R\$ 194.497,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO E UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A formalização de contrato administrativo desenvolvida em conformidade com as prescrições legais vigentes, cujo processo

está instruído com os documentos exigidos, é declarada regular, assim como a execução financeira realizada em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos; mas, ao atraso na remessa da documentação, com fundamento no princípio da razoabilidade, é aplicado, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao gestor do órgão para que observe com mais rigor as normas acerca do envio de documentos à Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 234/2016, celebrado entre o Município de Angélica, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa B A Marques e Cia Ltda; com recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, dando quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Luiz Antonio Milhorança.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 435/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16857/2012

PROTOCOLO: 1242834

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICONADO: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ÁVILA

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N. 18.848

VALOR: R\$ 53.995,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICA EM ENGENHARIA – TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL OU RECIBO – REALIZAÇÃO DE DESPESA – EMPENHO E PAGAMENTO SUPERIOR AO INICIAL CONTRATADO – AUSÊNCIA DE COBERTURA DE TERMO ADITIVO – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REMESSA DE TERMO ADITIVO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOCUMENTAL SUPERIOR A UM ANO – MULTA – IMPUGNAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A terceirização de atividade-fim é expressamente vedada pela Constituição Federal de 1988, com infringência ao artigo 37, II, que dispõe sobre a regra de investidura em cargo ou emprego público por meio de aprovação prévia em concurso público; e a Lei nº 8.666/93, em seu art. 13, permite por meio do rol elencado, como exceção, a formalização de contrato para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados, que deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração, ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação. O procedimento licitatório realizado por meio da modalidade convite, para contratação de serviço de assessoria técnica em engenharia, é declarado irregular por contrariar as disposições legais, não se enquadrando no permissivo do art. 13 da Lei nº 8.666/93, assim como a formalização do contrato dele decorrente. A ausência de nota fiscal ou recibo para lastrear os pagamentos realizados pela prestação dos serviços afronta diretamente o ciclo da despesa pública (liquidação) previsto na Lei nº 4.320/64, e previsão contratual, bem como a realização de despesa, com empenho e pagamento em valor superior ao inicial contratado, sem cobertura de termo aditivo, evidencia infração à norma legal, ensejando a declaração de irregularidade da execução financeira contratual. A ausência de comprovantes de recebimento leva à impugnação do valor contratado devidamente pago, porém a apresentação de documentos e justificativa do prefeito municipal, que demonstram a execução dos serviços contratados, afasta a punição quanto a este, imputada somente quanto ao valor da despesa realizada após a vigência do contrato e sem cobertura de notas fiscais ou recibos, e comprovação da prestação dos serviços. As irregularidades, a ausência de remessa de termo aditivo e a intempestividade na remessa documental ensejam aplicação de multa ao responsável, bem como recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os atos referentes ao processo licitatório e contratação e os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite nº 10/2011, da formalização do Contrato Administrativo nº 42/2011 e da respectiva execução financeira do contrato, celebrado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS como contratante e o Sr. Antônio Carlos de Oliveira Ávila como contratado, haja

vista que os atos praticados contrariaram as disposições legais aplicáveis à espécie; pela impugnação do montante de R\$ 10.305,00 (Dez Mil e Trezentos e Cinco Reais), imputado ao Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, concernentes a despesas após a vigência do contrato e sem cobertura de notas fiscais ou recibos, cujo valor deve ser corrigido monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês, e aplicação de multa no valor equivalente a 110 (cento e dez) UFERMS ao Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, em razão das irregularidades apontadas, e pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável efetue o ressarcimento ao Município de Rio Verde de Mato Grosso e faça o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, comprove nos autos, sob pena de cobrança judicial; bem como pela recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os atos referentes ao processo licitatório e contratação, além dos prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 436/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6132/2016

PROTOCOLO: 1684554

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICONADO: SILVIO CARLOS SENHORINI

INTERESSADO: S. A. PICOLI TRANSPORTES - EPP

VALOR: R\$ 50.000,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA - EMPENHO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES DO SUS - FORMALIZAÇÃO - FASE ANTERIOR - JULGAMENTO IRREGULAR - CARÁTER VINCULATÓRIO ENTRE AS FASES DA CONTRATAÇÃO - CONTAMINAÇÃO - IRREGULARIDADE - PRÍNCIPIO DO NO BIS IN IDEM - PENALIDADE NÃO IMPOSTA - EXECUÇÃO FINANCEIRA - INDEPENDÊNCIA DA 3º FASE - LIQUIDAÇÃO DA DESPESA - REGULARIDADE - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - MULTA - RECOMENDAÇÃO.

O instrumento substituto contratual está vinculado ao edital da licitação, em todos seus termos, cláusulas e condições, isso os torna indissociáveis no plano da legalidade. Logo, a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, razão pela qual, julgada irregular a primeira fase, a formalização do empenho também deve ser declarada irregular, não sendo aplicada, contudo, multa na segunda fase, se anteriormente imposta pela ilegalidade do certame, em respeito ao Princípio do no bis in idem. No entanto, tal entendimento não se aplica à análise da execução financeira do contrato administrativo (3º fase), posto que está diretamente ligada às disposições da Lei nº 4.320/64, enquanto que a primeira e segunda fases referem-se intimamente à Lei de Licitações. Assim, comprovado o correto processamento dos estágios da despesa, a execução financeira é declarada regular. A remessa intempestiva de documentos enseja aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor responsável para que observe com maior rigor os prazos para o encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação pelo Tribunal de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do Empenho nº 523/2014, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina em favor da empresa S. A. Picoli Transportes – Epp, em razão da contaminação das fases, e a regularidade da execução financeira do Empenho nº 523/2014, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Silvio Carlos Senhorini, pela remessa dos documentos em desacordo com a INTCE nº 35/2015, atraindo a incidência dos arts. 21, X; 42, II; 44, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa em favor Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, bem como recomendação ao atual ordenador de despesas para que observe com maior rigor os prazos para o encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 437/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7361/2018

PROTOCOLO: 1913892

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO

INTERESSADO: VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA

VALOR: R\$ 180.000,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORNECIMENTO DE VALE TRANSPORTE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A adequada instrução do processo, com a juntada de todas as peças documentais e anexos de remessa obrigatória, conforme estabelecido pela Instrução Normativa em vigor à época, que evidencia a fiel obediência às disposições da Lei nº 8.666/93, motiva a declaração de regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo, mas, ao atraso na remessa da documentação, diante da ausência de prejuízo à regularidade da contratação pública ou à análise, em homenagem do Princípio da Proporcionalidade, é aplicado, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao gestor do órgão para que observe com mais rigor as normas acerca do envio de documentos à Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação Processo nº 20.044/2018, da formalização e execução financeira do Contrato nº 38/2018, celebrado pelo Município de Três Lagoas com a empresa Viação Cidade Morena Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, com recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, dando quitação ao Sr. Ângelo Chaves Guerreiro.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 438/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8170/2018

PROTOCOLO: 1918439

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO

INTERESSADO: CASSIANO ROJAS MAIA

ADVOGADO: ASSOCIAÇÃO DO APRENDIZADO, RESSOCIALIZAÇÃO E TRABALHO DO APENADO DE MATO GROSSO DO SUL

VALOR: R\$ 1.512.440,40

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE UNIFORMES MOCHILAS E ESTOJOS ESCOLARES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – PESQUISA DE MERCADO – FORMA CRÍTICA E MANEIRA AMPLA – FERRAMENTAS DE PESQUISA DE PREÇOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

A pesquisa de mercado deve ser realizada de forma “crítica” quanto aos preços colhidos e de maneira ampla, contemplando, além dos fornecedores, outras ferramentas de pesquisa de preços, como portais de compras governamentais (Comprasnet), contratações anteriores do próprio órgão público ou de outros e sites especializados. Quanto a esta observação, cabe recomendação ao atual gestor. A adequada instrução do processo, com a juntada de todas as peças documentais e anexos de remessa obrigatória, conforme estabelecido pela Instrução Normativa em vigor à época, que evidencia a fiel obediência às disposições da Lei nº 8.666/93, motiva a declaração de regularidade do procedimento de dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo, mas, ao atraso na remessa da documentação, diante da ausência de prejuízo à regularidade da contratação pública ou à análise, em homenagem do Princípio da Proporcionalidade, é aplicado, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao gestor do órgão para que observe com mais rigor as normas acerca do envio de documentos à Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação nº 20.078/2018 e da formalização do Contrato Administrativo nº 43/2018, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a Associação do Aprendizado, Ressocialização e Trabalho do Apenado de Mato Grosso do Sul por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, com recomendação ao prefeito de Três Lagoas, Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, para que: Determine à sua equipe que tenha maior rigor quanto à pesquisa de mercado para licitações e dispensas/inexigibilidade, promovendo-a de forma “crítica” e ampliando-a para contemplar, além dos fornecedores, outras ferramentas de pesquisas de preços, como portais de compras governamentais (Comprasnet), contratações anteriores do próprio órgão público ou de outros e sites especializados; Instrua seus subordinados a se atentarem para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas dentro dos prazos regulamentares, visto que a intempestividade pode ensejar aplicação de multa.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 439/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9337/2014

PROTOCOLO: 1507799

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

JURISDICONADO: ANELIZE ANDRADE COELHO

INTERESSADO: LIMA & FERRUZZI LTDA

ADVOGADO: BRUNO ROCHA DA SILVA – OAB-MS 18.848

VALOR: R\$ 108.000,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE CONSULTAS NEOROLÓGICAS E EXAMES DE ELETROENCEFALOGRAAMA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A formalização do termo aditivo ao contrato realizada em conformidade com as disposições legais, acompanhado dos documentos obrigatórios, como justificativa, autorização do ordenador de despesas, parecer jurídico e, quando necessário, dotação orçamentária, além do extrato de publicação realizada dentro do prazo legal, é declarada regular, assim como a execução financeira que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 112/2014 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Navirai e a empresa Lima & Ferruzzi Ltda – com quitação à Sra. Anelize Andrade Coelho e arquivamento dos autos.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 de agosto de 2020.

**Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe**

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 10 a 13 de agosto de 2020.

ACÓRDÃO - AC02 - 415/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13368/2019

PROTOCOLO: 2011257

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADOS: 1. DELIA GODOY RAZUK - PREFEITA MUNICIPAL; 2. CARLOS FRANCISCO DOBES VIEIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

INTERESSADO: PIMENTEL, MOCHI & BENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO E ACOMPANHAMENTO DO VALOR ADICIONADO FISCAL COM O OBJETIVO DE ACOMPANHAR O ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NO RATEIO DO ICMS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMA DE PAGAMENTO AD EXITUM DE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO INCREMENTO – AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. É cabível a contratação direta de serviços advocatícios quando há fim específico ou especialidade em que não exista parâmetros de competição, tratando-se de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Não há especialidade em constituir escritório de advocacia para discutir o índice de rateio do ICMS, visto que o rateio é feito cada dia mais por critério objetivos, existindo atualmente até Conselho de Fiscalização dos Critérios de Divisão e Creditamento das Parcelas Pertencentes aos Municípios, cujo objetivo é fiscalizar a distribuição de ICMS, o que evidencia o não atendimento aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade.

2. Há irregularidade tanto no procedimento de inexigibilidade de licitação como no contrato dele derivado, notadamente pela forma de pagamento ad exitum de percentual sobre o valor do incremento e pela ausência de singularidade do serviço, desprovido, inclusive, de justificativa e tão elevado preço a ser pago, por se tratar de serviço que pode ser simplesmente prestado pela própria procuradoria jurídica do município, o que sujeita o responsável à aplicação de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 13 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório Inexigibilidade nº 9/2019, celebrado entre o município de Dourados e o escritório de advocacia Pimentel, Mochi & Bento Advogados Associados, pela irregularidade da formalização do Contrato nº 306/2019, e pela aplicação de multa no valor de 50 (quarenta) UFERMS ao Senhor Carlos Francisco Dobes Vieira, Secretário Municipal de Fazenda, à época, em razão a infringência as normas estabelecidas nos incisos I e IX do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012, e concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 416/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7855/2018

PROTOCOLO: 1916199

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: AGENOR MATTIELLO

INTERESSADO: MS DIAGNÓSTICA LTDA

VALOR: R\$ 6.025,975,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE REAGENTES PARA EXAMES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços realizados em conformidade com as prescrições legais vigentes são declarados regulares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 13 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 039/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 045/2018, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS e a empresa MS Diagnóstica Ltda.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 417/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8094/2014

PROTOCOLO: 1495536

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

INTERESSADO: MADEIREIRA COSTA RICA LTDA – EPP E M.I.P. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI – ME

VALOR: R\$ 290.176,20

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – TERMO DE COMPROMISSO DE FORNECIMENTO DE BENS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TERMO DE ENCERRAMENTO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A execução financeira devidamente comprovada, através das notas de empenho, notas fiscais, comprovantes de pagamento e termo de encerramento da avença, em conformidade com as normas de finanças públicas e as determinações legais, é declarada regular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 13 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira, proveniente do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 039/2014 e da utilização da Ata de Registro de Preços n. 24/2014, celebrada entre o Município de Costa Rica e as empresas Madeireira Costa Rica Ltda – EPP e M.I.P. Materiais de Construção Eireli – ME.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 de agosto de 2020.

**Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe**

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7568/2020

PROCESSO TC/MS: TC/07003/2017

PROTOCOLO: 1805901

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA

RESPONSÁVEL: EDSON LUIZ DE DAVID

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, prefeito à época.

A presente prestação de contas foi julgada na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 2 de outubro de 2019, conforme o Acórdão AC00-2380/2019 (peça 60), que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, referente ao exercício de 2016, bem como apenou o responsável com multa regimental, em razão da escrituração irregular das contas públicas e da não remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2275, edição do dia 14 de novembro de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-18390/2019, o ex-prefeito de Aral Moreira, Sr. Edson Luiz de David, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 65).

DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, Termo de Certidão CER-GCI-10258/2020 (peça 67), certificou que a multa aplicada ao Sr. Edson Luiz de David, por meio do Acórdão AC00-2380/2019, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7414/2020

PROCESSO TC/MS: TC/09874/2016/001

PROTOCOLO: 1832133

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-2353/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, ex-prefeito do Município de Alcinópolis, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-2353/2017, proferida no Processo TC/09874/2016, que apenou o recorrente com multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-24350/2018 (peça 10).

A Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-11447/2020 (peça 16), certificou que o ex-prefeito de Alcinópolis, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante o demonstrativo de Certidão de Quitação de Multa fornecido pelo e-Siscob, constante da peça 23 dos autos originários (TC/09874/2016).

DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao recorrente no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão à redução de multas, concedida por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7350/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10874/2015

PROTOCOLO: 1598848

ÓRGÃO: PREFEITURA DE BELA VISTA

ORDENADOR DE DESPESAS: RENATO DE SOUZA ROSA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 33/2015

CONTRATADA: JOÃO DE JESUS ZAVALA-MEI

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2015

OBJETO: TRANSPORTE ESCOLAR

VALOR: R\$ 93.736,80

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FORMAIS. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame e julgamento, da regularidade na formalização e no teor do Contrato n. 33/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa João de Jesus Zavala - MEI, dos 1º e 2º Termos Aditivos e nos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado como regular, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1682/2017, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 10.883/2015.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte escolar, incluindo a manutenção dos veículos e a contratação dos condutores, para atendimento aos alunos da Rede Pública de Ensino do município, no valor de R\$ 93.736,80 (noventa e três mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), com prazo de vigência de 188 (cento e oitenta e oito) dias, referentes ao ano letivo de 2015, se estendendo até 31 de dezembro de 2015, sem interrupção e prorrogável na forma da lei.

Na Análise ANA - DFE - 3481/2020, os técnicos da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) manifestaram-se concluindo pela regularidade da formalização do contrato, dos termos aditivos e da sua execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 6944/2020, opinando pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e da execução financeira, e, ainda, pela recomendação aos gestores para que observem os documentos exigidos no Termo de Cooperação Mútua n. 1/2011, quando o objeto for transporte escolar.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que foram encaminhados, tempestivamente, todos os documentos comprobatórios exigidos nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Vale ressaltar a ausência de documentos exigidos pelo Termo de Cooperação Mútua n. 1/2011, por se tratar de contratação de transporte escolar, no entanto, deixou-se de intimar o responsável à época em razão do seu falecimento.

O teor do contrato estabeleceu devidamente as condições para sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei n. 8.666/93.

Observa-se a formalização de 2 (dois) termos aditivos, o primeiro objetivando alterar o valor contratado, e o segundo a prorrogar o prazo de vigência contratual por mais 1 (um) mês, ambos obedecendo os limites e em conformidade com a legislação pertinente.

A execução financeira foi comprovada na forma da legislação financeira, Lei n. 4.320/64, demonstrando por meio das notas de empenho, dos comprovantes de pagamento e notas fiscais, a equivalência dos estágios da despesa e sua liquidação:

Valor contratual inicial R\$ 93.736,80

Termos aditivos R\$ 32.492,10

Valor contratual final R\$ 126.228,90

Notas de empenho R\$ 126.228,90

Anulação de nota de empenho R\$ 30.470,00

Total empenhado R\$ 95.758,90

Ordens de pagamento R\$ 95.758,90

Notas fiscais R\$ 95.758,90

Portanto, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização contratual e seus aditivos, e na execução do objeto contratado, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, foram regulares e merecem receber a chancela desta Corte de Contas, sem prejuízo dos documentos formais faltantes, deixando de aplicar a multa regimentalmente prevista a quem lhe deu causa, porém, recomendando ao atual responsável observar com rigor a documentação exigida nas normas regulamentares para envio e exame deste Tribunal.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 33/2015 celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa João de Jesus Zavala, dos 1º e 2º Termos Aditivos e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com rigor a documentação exigida nas normas regulamentares, especialmente nos casos de contratação de transporte escolar aqueles exigidos no Termo de Cooperação Mútua n. 1/2011, para envio e exame deste Tribunal;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7570/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11244/2016

PROTOCOLO: 1702502

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA

RESPONSÁVEL: EDSON LUIZ DE DAVID

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, prefeito à época.

A presente prestação de contas foi julgada na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 2 de outubro de 2019, conforme o Acórdão AC00-2386/2019 (peça 51), que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira, referente ao exercício de 2015, bem como apenou o responsável com multa regimental, em razão da escrituração irregular das contas públicas e da não remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2275, edição do dia 14 de novembro de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-18402/2019, o ex-prefeito de Aral Moreira, Sr. Edson Luiz de David, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 56).

DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, Termo de Certidão CER-GCI-10107/2020 (peça 57), certificou que a multa aplicada ao Sr. Edson Luiz de David, por meio do Acórdão AC00-2386/2019, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7609/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11391/2016

PROTOCOLO: 1702508

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ARAL MOREIRA – FUNDEB

RESPONSÁVEL: EDSON LUIZ DE DAVID

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aral Moreira - Fundeb, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, prefeito à época.

A presente prestação de contas foi julgada na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 2 de outubro de 2019, conforme o Acórdão AC00-2392/2019 (peça 41), que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundeb de Aral Moreira, referente ao exercício de 2015, bem como apenou o responsável com multa regimental, em razão da escrituração irregular das contas públicas e da não remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2275, edição do dia 14 de novembro de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-18403/2019, o ex-prefeito de Aral

Moreira, Sr. Edson Luiz de David, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 46).

DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, Termo de Certidão CER-GCI-10370/2020 (peça 48), certificou que a multa aplicada ao Sr. Edson Luiz de David, por meio do Acórdão AC00-2392/2019, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7576/2020

PROCESSO TC/MS: TC/15181/2016

PROTOCOLO: 1698313

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

ORDENADOR DE DESPESAS: EDSON LUIZ DE DAVID

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 11/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Ata de Registro de Preços n. 11/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2015, formalizada pelo Município de Aral Moreira, constando como compromitentes fornecedoras as empresas Comercial Arroyo de Produtos Alimentícios Eireli – ME; Adriana Santore – ME; Vilmar Jose Engel – ME; e Eraldo Fernandes Dutra - MEI, cujo objeto é o registro de preços visando à aquisição futura de gêneros alimentícios para a merenda escolar, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Luiz de David, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada por meio da Deliberação AC02-787/2018 (peça 36), que declarou a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, e apenou o responsável à época com multa regimental, em razão da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

Inconformado com a Deliberação AC02-787/2018, o Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito de Aral Moreira, interpôs recurso ordinário (TC/15181/2016/001), que foi julgado por intermédio do Acórdão do Tribunal Pleno AC00-1533/2019, o qual negou provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Devidamente intimado, na forma regimental, do teor da Deliberação AC00-1533/2019 (recurso ordinário), consoante Termo de Intimação INT-Cartorio-17310/2019, constante do Processo TC/15181/2016/001, o ex-prefeito de Aral Moreira, Sr. Edson Luiz de David, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob, peça 46 deste processo.

DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, Termo de Certidão CER-GCI-10055/2020 (peça 47), certificou que a multa aplicada ao Sr. Edson Luiz de David, por meio do Acórdão AC02-787/2018 e mantida pelo Acórdão AC00-1533/2019, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Outrossim, por se tratar de processo eletrônico, cuja consulta pelo sistema e-tce disponibiliza o acesso a todas as peças, mesmo estando arquivado, deixo de aplicar o disposto no item 5 do Acórdão AC02-787/2018, referente à remessa desta ata de registro de preços à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação para subsidiar a análise das eventuais contratações dela decorrentes.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela baixa de responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David quanto à multa imposta no Acórdão AC02-787/2018, mantida pelo Acórdão AC00-1533/2019, com posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7523/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2108/2015

PROTOCOLO: 1574734

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

RESPONSÁVEL: ARI BASSO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de apuração de responsabilidade do Sr. Ari Basso, ex-prefeito do Município de Sidrolândia, em razão da não remessa dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2013, da Prefeitura de Sidrolândia.

Os autos foram julgados na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 16 de abril de 2019, conforme o Acórdão AC00-783/2019 (peça 15), que apenou o responsável à época com multa regimental, em razão da intempestividade no envio dos dados eletrônicos para o Sicom.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2149, edição do dia 2 de agosto de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-16381/2019, o ex-prefeito de Sidrolândia, Sr. Ari Basso, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 21).

DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, Termo de Certidão CER-GCI-9965/2020 (peça 22), certificou que a multa aplicada ao Sr. Ari Basso, por meio do Acórdão AC00-783/2019, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7577/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2138/2015**PROTOCOLO:** 1574816**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SIDROLÂNDIA**RESPONSÁVEL:** ARI BASSO**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.****DO RELATÓRIO**

Trata-se de apuração de responsabilidade do Sr. Ari Basso, ex-prefeito do Município de Sidrolândia, em razão da não remessa dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2013, do Fundo Municipal de Assistência Social de Sidrolândia.

Os autos foram julgados na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 15 de março de 2017, conforme o Acórdão AC00-301/2018 (peça 12), que apenou o responsável à época com multa regimental, em razão da intempestividade no envio dos dados eletrônicos para o Sicom.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1739, edição do dia 20 de março de 2018, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-10521/2018, o ex-prefeito de Sidrolândia, Sr. Ari Basso, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 19).

DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, Termo de Certidão CER-GCI-10208/2020 (peça 21), certificou que a multa aplicada ao Sr. Ari Basso, por meio do Acórdão AC00-301/2018, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7578/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2140/2015**PROTOCOLO:** 1574825**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SIDROLÂNDIA**RESPONSÁVEL:** ARI BASSO**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.****DO RELATÓRIO**

Trata-se de apuração de responsabilidade do Sr. Ari Basso, ex-prefeito do Município de Sidrolândia, em razão da não remessa dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de fevereiro a dezembro de 2013, do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Sidrolândia.

Os autos foram julgados na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 15 de março de 2017, conforme o Acórdão AC00-307/2018 (peça 12), que apenou o responsável à época com multa regimental, em razão da intempestividade no envio dos dados eletrônicos para o Sicom.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1739, edição do dia 20 de março de 2018, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-10522/2018, o ex-prefeito de Sidrolândia, Sr. Ari Basso, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 19).

DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, Termo de Certidão CER-GCI-10214/2020 (peça 21), certificou que a multa aplicada ao Sr. Ari Basso, por meio do Acórdão AC00-307/2018, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7579/2020

PROCESSO TC/MS: TC/24203/2016

PROTOCOLO: 1727235

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA

RESPONSÁVEL: EDSON LUIZ DE DAVID

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 40/2016

PERÍODO EXAMINADO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada no Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, conforme Relatório de Auditoria n. 40/2016, para examinar o período de janeiro a dezembro de 2015, sob a gestão do Sr. Edson Luiz de David, prefeito à época.

A presente auditoria foi julgada na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 7 de março de 2018, conforme o Acórdão AC00-1766/2018 (peça 9), que declarou irregulares os atos praticados pelo ex-prefeito, Sr. Edson Luiz de David, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, durante o exercício financeiro de 2015, bem como o apenou com multa regimental, em razão das irregularidades detectadas no órgão.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1809, edição do dia 5 de julho de 2018, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-20169/2018, o ex-prefeito de Aral Moreira, Sr. Edson Luiz de David, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 22).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, Termo de Certidão CER-GCI-10010/2020 (peça 23), certificou que a multa aplicada ao Sr. Edson Luiz de David, por meio do Acórdão AC00-1766/2018, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7527/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2431/2015

PROTOCOLO: 1575485

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

RESPONSÁVEL: EDSON LUIZ DE DAVID

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de apuração de responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito do Município de Aral Moreira, em razão da não remessa dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de janeiro a setembro de 2014, da Prefeitura de Aral Moreira.

Os autos foram julgados na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 30 de agosto de 2017, conforme o Acórdão AC00-1268/2017 (peça 13), que apenou o responsável à época com multa regimental, em razão da intempestividade no envio dos dados eletrônicos para o Sicom.

Inconformado com a Deliberação AC00-1268/2017, o Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito de Aral Moreira, interpôs recurso ordinário (TC/2431/2015/001), que foi julgado por meio do Acórdão do Tribunal Pleno AC00-2577/2019, o qual negou provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Devidamente intimado, na forma regimental, do teor da Deliberação AC00-2577/2019 (recurso ordinário), consoante Termo de Intimação INT-Cartorio-19384/2019, constante do Processo TC/2431/2015//001, o ex-prefeito de Aral Moreira, Sr. Edson Luiz de David, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob, peça 20 deste processo.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, Termo de Certidão CER-GCI-9957/2020 (peça 21), certificou que a multa aplicada ao Sr. Edson Luiz de David, por meio do Acórdão AC00-1268/2017 e mantida pelo Acórdão AC00-2577/2019, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7689/2020

PROCESSO TC/MS: TC/25753/2016

PROTOCOLO: 1732858

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 161/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 161/2016, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 56/2016, celebrado entre o Município de Iguatemi e a empresa Enzo Veículos Ltda, cujo objeto é a aquisição de um veículo utilitário novo para atender a Secretaria de Saúde do Município, no valor de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5187/2019 (peça 36), que declarou regulares o procedimento licitatório, a formalização do Contrato n. 161/2016 e a sua execução financeira, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, em razão da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2086, edição do dia 29 de maio de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-12102/2019, o ex-prefeito de Iguatemi, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 43).

DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, Termo de Certidão CER-GCI-10831/2020 (peça 44), certificou que a multa aplicada ao Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5187/2019, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7610/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4859/2016

PROTOCOLO: 1680967

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA

RESPONSÁVEL: EDSON LUIZ DE DAVID

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, prefeito à época.

A presente prestação de contas foi julgada na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 11 de setembro de 2019, conforme o Acórdão AC00-2075/2019 (peça 52), que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, referente ao exercício de 2015, bem como apenou o responsável com multa regimental, em razão da escrituração irregular das contas públicas e da não remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2240, edição do dia 15 de outubro de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-17773/2019, o ex-prefeito de Aral Moreira, Sr. Edson Luiz de David, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 57).

DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, Termo de Certidão CER-GCI-10615/2020 (peça 59), certificou que a multa aplicada ao Sr. Edson Luiz de David, por meio do Acórdão AC00-2075/2019, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7580/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6612/2016

PROTOCOLO: 1666397

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

RESPONSÁVEL: EDSON LUIZ DE DAVID

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: ORÇAMENTO-PROGRAMA DE 2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do orçamento-programa do Município de Aral Moreira, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, prefeito à época.

O presente processo foi julgado na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 4 de outubro de 2017, conforme o Acórdão AC00-434/2018 (peça 45), que declarou irregular o orçamento-programa de 2016 do Município de Aral Moreira, e apenou o responsável à época com multa regimental, em razão da irregularidade constatada.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1750, edição do dia 6 de abril de 2018, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-12168/2018, o ex-prefeito de Aral Moreira, Sr. Edson Luiz de David, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 52).

DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, Termo de Certidão CER-GCI-10221/2020 (peça 54), certificou que a multa aplicada ao Sr. Edson Luiz de David, por meio do Acórdão AC00-434/2018, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7571/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7757/2015

PROTOCOLO: 1593303

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ARAL MOREIRA

RESPONSÁVEL: EDSON LUIZ DE DAVID

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2014

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aral Moreira, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, prefeito à época.

A presente prestação de contas foi julgada na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 28 de junho de 2017, conforme o Acórdão AC00-2158/2017 (peça 31), que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aral Moreira, referente ao exercício de 2014, bem como apenou o responsável com multa regimental, em razão da não remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal e da escrituração irregular das contas públicas.

Inconformado com a Deliberação AC00-2158/2017, o Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito de Aral Moreira, interpôs recurso ordinário (TC/7757/2015/001), que foi julgado por meio do Acórdão do Tribunal Pleno AC00-1818/2019, o qual negou provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Devidamente intimado, na forma regimental, do teor da Deliberação AC00-1818/2019 (recurso ordinário), consoante Termo de Intimação INT-Cartorio-18155/2019, constante do Processo TC/7757/2015//001, o ex-prefeito de Aral Moreira, Sr. Edson Luiz de David, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob, peça 41 deste processo.

DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, Termo de Certidão CER-GCI-9947/2020 (peça 42), certificou que a multa aplicada ao Sr. Edson Luiz de David, por meio do Acórdão AC00-2158/2017 e mantida pelo Acórdão AC00-1818/2019, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7645/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9279/2019

PROTOCOLO: 1992234

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO

SERVIDORA: ILDA MIYA KUDO SEQUIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade da nomeação da servidora Ilda Miya Kudo Sequia, para o cargo de professor, aprovada em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-6907/2020 (peça n. 4), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC – 8341/2020 (peça n. 5), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7.12.2016, com validade até 7.12.2018.

A servidora foi nomeada pela Portaria "P" n. 226, de 21.6.2017, publicado em 23.6.2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 3.8.2017.

Nos autos, foi verificado pela divisão de fiscalização uma incongruência quanto ao atendimento do prazo de 30 (trinta) dias entre a nomeação e a posse, especificado no art. 22, § 2º da Lei Complementar Municipal n. 118/2007, o qual foi extrapolado. Em diligência, a divisão apurou que as admissões de candidatos aprovados em concurso público não têm observado as rotinas disciplinadas na lei, contudo, não configura dolo ou má-fé por parte da administração pública.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em consonância com julgados do Tribunal de Contas da União, tem entendido que o desatendimento do prazo entre a nomeação e a posse, desde que inexista prejuízo ao ente, dolo ou má-fé dos agentes envolvidos, deve ser reconhecido como legal, já que houve aprovação do candidato.

"Com base na jurisprudência do próprio TCU fica claro que, nos casos em que a culpa pelo não-cumprimento do prazo legal para a posse e o exercício é exclusivamente da Administração, não se pode falar em ilegalidade do provimento.(...) Como se vê,

não se trata de convalidação de ato administrativo nulo, condenada pela doutrina e pela jurisprudência. No caso, a alegada nulidade não restou provada, pois o ato de posse, embora ocorrido além do prazo legal, era direito do candidato, que não teve participação na mora da Administração. Reprovável seria, de outra sorte, a atitude da autoridade administrativa que não se pronunciasse tempestivamente sobre a situação do candidato classificado e nomeado, deixando fluir o prazo previsto no § 1º, do artigo 13 da lei n. 8.112/90 para impedir sua posse.” (Mandado de Segurança n. 24.001-6/DF. Relator Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. DJ 20.05.2002).

Entendo que, uma vez que o candidato se encontra exercendo o cargo há mais de 2 (dois) anos, deve-se prestigiar, no caso concreto, o princípio da segurança jurídica.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de nomeação da servidora Ilda Miya Kudo Sequia, para o cargo de professor, decorrente de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas jurídicas e os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7351/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9917/2013

PROTOCOLO: 1423494

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA).

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 66/2013.

EMPRESA CONTRATADA: DÁRIO VENÂNCIO E CIA LTDA – ME.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2013.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E PROFESSORES, NOS TRAJETOS ESPECIFICADOS NO ANEXO I, LINHAS N. 24 E N. 51.

VALOR INICIAL: R\$ 72.251,40

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES COM RESSALVA. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES FISCAIS ATUALIZADAS. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 66/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Dário Venâncio e Cia Ltda - ME, constando como responsável o Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte de alunos e professores da rede municipal de ensino, nos trajetos especificados no Anexo I, compreendendo as linhas n. 24 e n. 51, no valor global de R\$ 72.251,40 (setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos).

Foi emitida a Deliberação AC02 n. 226/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2013 (TC/MS n. 9395/2013).

Atendendo ao Parecer 3^a PRC n. 21317/2018, e, em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimações n. INT – G. ODJ n. 26723/2018 e n. 26724/2018, para apresentarem esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas.

Após o exame das justificativas e dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) realizou a Análise ANA n. 3547/2020, entendendo pela regularidade da formalização, dos termos aditivos e da execução financeira do contrato, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3^a PRC n. 7898/2020, opinando pela regularidade, com ressalva, da formalização e do Termo Aditivo n. 1, pela regularidade do Termo Aditivo n. 2, e pela irregularidade da execução financeira contratual, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal; à Seguridade Social (INSS); ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e de regularidade trabalhista da empresa vencedora e da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para este Tribunal.

DA DECISÃO

O duto MPC opinou pela irregularidade dos atos praticados em razão da ausência dos certificados referentes à regularidade junto à Fazenda Nacional, Estadual e Municipal; à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e à trabalhista, referente a cada pagamento efetuado, nos termos do art. 29, III, IV e V, c/c o art. 55, XIII e art. 71, § 2º, todos da Lei n. 8.666/93, e da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

Em que pesem as impropriedades detectadas, recomendo ao jurisdicionado para que apresente as Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e trabalhista da empresa contratada para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, atendendo aos comandos da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Nessa esteira, o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 66/2013, estão em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c a Lei n. 8.666/93, sopesando a remessa intempestiva do Termo Aditivo n. 1 para apreciação desta Corte de Contas.

A execução financeira em análise restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R\$ 75.519,40;
- Notas Fiscais: R\$ 75.519,40;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 75.519,40.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, estando de acordo com a Lei n. 4.320/64.

A remessa obrigatória acerca da execução financeira foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 66/2013 (3^a fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Dário Venâncio e Cia Ltda - ME, constando como responsável o Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal

à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **regularidade, com ressalva**, da formalização dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (3^a fase), consoante dispõe o art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade, com ressalva**, da execução financeira do Contrato Administrativo n. 66/2013 (3^a fase), com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que apresente as Certidões Negativas de Débitos Fiscais da empresa contratada devidamente atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, e, para que observe, com maior rigor, o prazo da remessa dos documentos obrigatórios para apreciação deste Tribunal de Contas, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7692/2020

PROCESSO TC/MS: TC/21541/2017

PROTOCOLO: 1849700

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO

INTERESSADO: LUCILENE SOUZA SANTOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos da Contratação Temporária realizada pelo Município de Costa Rica, com base na Lei Municipal nº 033/2010.

Nome: LUCILENE SOUZA SANTOS	
CPF: 00199247129	Função: Professor – MAG II
Lei Autorizativa: 33/2010	Ato de Convocação: Resolução nº 4284/SEMED/2016
Vigência: 11/04/2016 a 12/12/2016	Remuneração: R\$ 1.400,37

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a Análise ANA – DFAPP - 5306/2020 ratificando a Análise ANA – DFAPGP – 9670/2019 opinando pelo Não Registro da contratação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 3^a PRC -8351/2020 opinou pelo Não Registro da contratação.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, a contratação não atendeu os preceitos legais previstos na Lei Municipal nº 33/2010, que apenas define que a contratação é limitada ao período letivo, mas não delimita esse prazo máximo. Por sua vez, a Lei nº 760/2005, que elenca a admissão de professor substituto entre as hipóteses de contratação por tempo determinado, dispõe, no artigo 4º, que o prazo para contratação de pessoal é de 12 (doze) meses, admitida uma prorrogação de no máximo 12 (doze) meses, a interesse da administração municipal, desde que devidamente justificado.

Há uma reiteração dos vínculos, com o mesmo agente, indicando continuidade da relação jurídica, bem como, que ocorreu na hipótese, afronta ao preceito legal que determina o prazo legal para essa modalidade contratual, pois a servidora está prestando serviço ao município desde o ano de 2016 até 2019, afrontando o tempo que a lei permite.

A sucessividade das convocações por tempo determinado descharacteriza a temporariedade da admissão. Não houve descontinuidade da relação jurídica, os contratos se sucederam sem que houvesse afastamento do agente perante a municipalidade por período superior a 06 (seis) meses entre uma convocação e outra. As convocações são interrompidas somente nos períodos de férias escolares.

Alexandre de Moraes, sobre a questão elucida:

"Observe-se, porém a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos." (Direito Constitucional Administrativo, 2005, p. 161).

O Município de Costa Rica, para suprir a falta de pessoal do quadro efetivo vem realizando contratos temporários e sucessivas renovações para preenchimento de vagas em funções permanentes, demonstrando, assim, a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento à população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Por fim, apesar da admissão de professores gozar de presunção de legitimidade, nos termos da Súmula TC/MS n. 52, neste caso não foi observado o critério da temporariedade da convocação, afrontando as normas constitucionais de admissão de pessoal na gestão pública.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Lucilene Souza Santos – CPF 001.992.471-29, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 98/2018, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II. **APLICAR MULTA** ao responsável Sr. Waldeli dos Santos Rosa – CPF 326.120.019-72, Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 098/2018, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL**, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, sob pena de execução;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7694/2020

PROCESSO TC/MS: TC/21601/2017

PROTOCOLO: 1849783

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO

INTERESSADO: WENIA MARTINS AFONSO MOTA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos da Contratação Temporária realizada pelo Município de Costa Rica, com base na Lei Municipal nº 033/2010.

Nome: WENIA MARTINS AFONSO MOTA	
CPF: 00500670102	Função: Professor – MAG II
Lei Autorizativa: Lei Complementar nº 33/2010	Ato de Convocação: Resolução nº 4029/SEMED/2017
Vigência: 01/05/2015 a 14/12/2015	Remuneração: R\$ 949,03 (cf. ficha de admissão)

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a Análise ANA – DFAPP - 5308/2020 ratificando a Análise ANA – DFAPGP – 8731/2019 sugerindo pelo Não Registro da contratação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 3ª PRC -8427/2020 opinou pelo Não Registro da contratação.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, a contratação não atendeu os preceitos legais previstos na Lei Municipal nº 33/2010, que apenas define que a contratação é limitada ao período letivo, mas não delimita esse prazo máximo. Por sua vez, a Lei nº 760/2005, que elenca a admissão de professor substituto entre as hipóteses de contratação por tempo determinado, dispõe, no artigo 4º, que o prazo para contratação de pessoal é de 12 (doze) meses, admitida uma prorrogação de no máximo 12 (doze) meses, a interesse da administração municipal, desde que devidamente justificado.

Há uma reiteração dos vínculos, com o mesmo agente, indicando continuidade da relação jurídica, bem como, que ocorreu na hipótese, afronta ao preceito legal que determina o prazo legal para essa modalidade contratual, pois a servidora está prestando serviço ao município desde o ano de 2013 até 2019, afrontando o tempo que a lei permite.

A sucessividade das convocações por tempo determinado descharacteriza a temporariedade da admissão. Não houve descontinuidade da relação jurídica, os contratos se sucederam sem que houvesse afastamento do agente perante a municipalidade por período superior a 06 (seis) meses entre uma convocação e outra. As convocações são interrompidas somente nos períodos de férias escolares.

Alexandre de Moraes, sobre a questão elucida:

"Observe-se, porém a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos." (Direito Constitucional Administrativo, 2005, p. 161).

O Município de Costa Rica, para suprir a falta de pessoal do quadro efetivo vem realizando contratos temporários e sucessivas renovações para preenchimento de vagas em funções permanentes, demonstrando, assim, a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento à população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Por fim, apesar da admissão de professores gozar de presunção de legitimidade, nos termos da Súmula TC/MS n. 52, neste caso não foi observado o critério da temporariedade da convocação, afrontando as normas constitucionais de admissão de pessoal na gestão pública.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. NÃO REGISTRAR a contratação temporária da servidora Wenia Martins Afonso Mota – CPF 005.006.701-02, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 98/2018, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II. APlicar MULTA ao responsável Sr. Waldeli dos Santos Rosa – CPF 326.120.019-72, Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 098/2018, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

III. CONCEDER PRAZO REGIMENTAL, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, sob pena de execução;

IV. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7695/2020

PROCESSO TC/MS: TC/21607/2017

PROTOCOLO: 1849789

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO

INTERESSADO: KELCILENE ALMEIDA NUNES

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos da Contratação Temporária realizada pelo Município de Costa Rica, com base na Lei Municipal nº 033/2010.

Nome: KELCILENE ALMEIDA NUNES	
CPF: 86007637115	Função: Professor – MAG III
Lei Autorizativa: Lei Complementar nº 33/2010	Ato de Convocação: Resolução nº 4005/SEMED/2015
Vigência: 01/05/2015 a 31/12/2015	Remuneração: R\$ 1.423,57 (cf. ficha de admissão)

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a Análise ANA – DFAPP - 5312/2020 ratificando a Análise ANA – DFAPGP – 8757/2019 sugerindo pelo Não Registro da contratação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 3ª PRC -8432/2020 opinou pelo Não Registro da contratação.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, a contratação não atendeu os preceitos legais previstos na Lei Municipal nº 33/2010, que apenas define que a contratação é limitada ao período letivo, mas não delimita esse prazo máximo. Por sua vez, a Lei nº 760/2005, que elenca a admissão de professor substituto entre as hipóteses de contratação por tempo determinado, dispõe, no artigo 4º, que o prazo para contratação de pessoal é de 12 (doze) meses, admitida uma prorrogação de no máximo 12 (doze) meses, a interesse da administração municipal, desde que devidamente justificado.

Há uma reiteração dos vínculos, com o mesmo agente, indicando continuidade da relação jurídica, bem como, que ocorreu na hipótese, afronta ao preceito legal que determina o prazo legal para essa modalidade contratual, pois a servidora está prestando serviço ao município desde o ano de 2013 até 2019, afrontando o tempo que a lei permite.

A sucessividade das convocações por tempo determinado descaracteriza a temporariedade da admissão. Não houve descontinuidade da relação jurídica, os contratos se sucederam sem que houvesse afastamento do agente perante a municipalidade por período superior a 06 (seis) meses entre uma convocação e outra. As convocações são interrompidas somente nos períodos de férias escolares.

Alexandre de Moraes, sobre a questão elucida:

"Observe-se, porém a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da

imediatamente a abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.” (Direito Constitucional Administrativo, 2005, p. 161).

O Município de Costa Rica, para suprir a falta de pessoal do quadro efetivo vem realizando contratos temporários e sucessivas renovações para preenchimento de vagas em funções permanentes, demonstrando, assim, a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento à população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Por fim, apesar da admissão de professores gozar de presunção de legitimidade, nos termos da Súmula TC/MS n. 52, neste caso não foi observado o critério da temporariedade da convocação, afrontando as normas constitucionais de admissão de pessoal na gestão pública.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. NÃO REGISTRAR a contratação temporária da servidora Kelciline Almeida Nunes – CPF 860.076.371-15, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 98/2018, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II. APlicar multa ao responsável Sr. Waldeli dos Santos Rosa – CPF 326.120.019-72, Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 098/2018, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

III. CONCEDER PRAZO REGIMENTAL, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, sob pena de execução;

IV. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7697/2020

PROCESSO TC/MS: TC/21613/2017

PROTOCOLO: 1849795

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO

INTERESSADO: MARLUCI BATISTA DE SOUZA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos da Contratação Temporária realizada pelo Município de Costa Rica, com base na Lei Municipal nº 033/2010.

Nome: MARLUCI BATISTA DE SOUZA	
CPF: 01381439195	Função: Professor – MAG III
Lei Autorizativa: Lei Complementar nº 33/2010	Ato de Convocação: Resolução nº 4011/SEMED/2015
Vigência: 01/05/2015 a 17/12/2015	Remuneração: R\$ R\$ 1.067,67 (cf. ficha de admissão)

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a Análise ANA – DFAPP - 5319/2020 ratificando a Análise ANA – DFAPGP – 8795/2019 sugerindo pelo Não Registro da contratação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 3ª PRC -8433/2020 opinou pelo Não Registro da contratação.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, a contratação não atendeu os preceitos legais previstos na Lei Municipal nº 33/2010, que apenas define que a contratação é limitada ao período letivo, mas não delimita esse prazo máximo. Por sua vez, a Lei nº 760/2005, que elenca a admissão de professor substituto entre as hipóteses de contratação por tempo determinado, dispõe, no artigo 4º, que o prazo para contratação de pessoal é de 12 (doze) meses, admitida uma prorrogação de no máximo 12 (doze) meses, a interesse da administração municipal, desde que devidamente justificado.

Há uma reiteração dos vínculos, com o mesmo agente, indicando continuidade da relação jurídica, bem como, que ocorreu na hipótese, afronta ao preceito legal que determina o prazo legal para essa modalidade contratual, pois a servidora está prestando serviço ao município desde o ano de 2014 até 2019, afrontando o tempo que a lei permite.

A sucessividade das convocações por tempo determinado descharacteriza a temporariedade da admissão. Não houve descontinuidade da relação jurídica, os contratos se sucederam sem que houvesse afastamento do agente perante a municipalidade por período superior a 06 (seis) meses entre uma convocação e outra. As convocações são interrompidas somente nos períodos de férias escolares.

Alexandre de Moraes, sobre a questão elucida:

"Observe-se, porém a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos." (Direito Constitucional Administrativo, 2005, p. 161).

O Município de Costa Rica, para suprir a falta de pessoal do quadro efetivo vem realizando contratos temporários e sucessivas renovações para preenchimento de vagas em funções permanentes, demonstrando, assim, a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento à população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Por fim, apesar da admissão de professores gozar de presunção de legitimidade, nos termos da Súmula TC/MS n. 52, neste caso não foi observado o critério da temporariedade da convocação, afrontando as normas constitucionais de admissão de pessoal na gestão pública.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. NÃO REGISTRAR a contratação temporária da servidora Marluci Batista de Souza – CPF 013.814.391-95, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 98/2018, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II. APlicar MULTA ao responsável Sr. Waldeli dos Santos Rosa – CPF 326.120.019-72, Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 098/2018, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

III. CONCEDER PRAZO REGIMENTAL, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, sob pena de execução;

IV. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7698/2020

PROCESSO TC/MS: TC/21619/2017**PROTOCOLO:** 1849801**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA**JURISDICIONADO:** WALDELI DOS SANTOS ROSA**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO**INTERESSADO:** MARGARIDA JUSTINA DE MELO**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos da Contratação Temporária realizada pelo Município de Costa Rica, com base na Lei Municipal nº 033/2010.

Nome: MARGARIDA JUSTINA DE MELO	
CPF: 25665669172	Função: Professor – MAG III
Lei Autorizativa: Lei Complementar nº 33/2010	Ato de Convocação: Resolução nº 4032/SEMED/2015
Vigência: 01/05/2015 a 14/12/2015	Remuneração: R\$ 1.423,57 (cf. ficha de admissão)

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a Análise ANA – DFAPP - 5341/2020 ratificando a Análise ANA – DFAPGP – 8795/2019 sugerindo pelo Não Registro da contratação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 3ª PRC -8435/2020 opinou pelo Não Registro da contratação.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, a contratação não atendeu os preceitos legais previstos na Lei Municipal nº 33/2010, que apenas define que a contratação é limitada ao período letivo, mas não delimita esse prazo máximo. Por sua vez, a Lei nº 760/2005, que elenca a admissão de professor substituto entre as hipóteses de contratação por tempo determinado, dispõe, no artigo 4º, que o prazo para contratação de pessoal é de 12 (doze) meses, admitida uma prorrogação de no máximo 12 (doze) meses, a interesse da administração municipal, desde que devidamente justificado.

Há uma reiteração dos vínculos, com o mesmo agente, indicando continuidade da relação jurídica, bem como, que ocorreu na hipótese, afronta ao preceito legal que determina o prazo legal para essa modalidade contratual, pois a servidora está prestando serviço ao município desde o ano de 2013 até 2019, afrontando o tempo que a lei permite.

A sucessividade das convocações por tempo determinado descaracteriza a temporariedade da admissão. Não houve descontinuidade da relação jurídica, os contratos se sucederam sem que houvesse afastamento do agente perante a municipalidade por período superior a 06 (seis) meses entre uma convocação e outra. As convocações são interrompidas somente nos períodos de férias escolares.

Alexandre de Moraes, sobre a questão elucida:

"Observe-se, porém a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos." (Direito Constitucional Administrativo, 2005, p. 161).

O Município de Costa Rica, para suprir a falta de pessoal do quadro efetivo vem realizando contratos temporários e sucessivas renovações para preenchimento de vagas em funções permanentes, demonstrando, assim, a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento à população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Por fim, apesar da admissão de professores gozar de presunção de legitimidade, nos termos da Súmula TC/MS n. 52, neste caso não foi observado o critério da temporariedade da convocação, afrontando as normas constitucionais de admissão de pessoal na gestão pública.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. NÃO REGISTRAR a contratação temporária da servidora Margarida Justina de Melo – CPF 256.656.691-72, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 98/2018, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II. APlicar MULTA ao responsável Sr. Waldeli dos Santos Rosa – CPF 326.120.019-72, Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 098/2018, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

III. CONCEDER PRAZO REGIMENTAL, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, sob pena de execução;

IV. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7700/2020

PROCESSO TC/MS: TC/21625/2017

PROTOCOLO: 1849807

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO

INTERESSADO: TEREZINHA JOSEFA DE MELO LEMOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos da Contratação Temporária realizada pelo Município de Costa Rica, com base na Lei Municipal nº 033/2010.

Nome: TEREZINHA JOSEFA DE MELO LEMOS	
CPF: 44804989153	Função: Professor – MAG II
Lei Autorizativa: Lei Complementar nº 33/2010	Ato de Convocação: Resolução nº 4019/SEMED/2015
Vigência: 01/05/2015 a 14/12/2015	Remuneração: R\$ 1.265,36 (cf. ficha de admissão)

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a Análise ANA – DFAPP - 5343/2020 ratificando a Análise ANA – DFAPGP – 8858/2019 sugerindo pelo Não Registro da contratação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 3ª PRC -8437/2020 opinou pelo Não Registro da contratação.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, a contratação não atendeu os preceitos legais previstos na Lei Municipal nº 33/2010, que apenas define que a contratação é limitada ao período letivo, mas não delimita esse prazo máximo. Por sua vez, a Lei nº 760/2005, que elenca a admissão de professor substituto entre as hipóteses de contratação por tempo determinado, dispõe, no artigo 4º, que o prazo para contratação de pessoal é de 12 (doze) meses, admitida uma prorrogação de no máximo 12 (doze) meses, a interesse da administração municipal, desde que devidamente justificado.

Há uma reiteração dos vínculos, com o mesmo agente, indicando continuidade da relação jurídica, bem como, que ocorreu na hipótese, afronta ao preceito legal que determina o prazo legal para essa modalidade contratual, pois a servidora está prestando serviço ao município desde o ano de 2013 até 2019, afrontando o tempo que a lei permite.

A sucessividade das convocações por tempo determinado descharacteriza a temporariedade da admissão. Não houve descontinuidade da relação jurídica, os contratos se sucederam sem que houvesse afastamento do agente perante a municipalidade por período superior a 06 (seis) meses entre uma convocação e outra. As convocações são interrompidas somente nos períodos de férias escolares.

Alexandre de Moraes, sobre a questão elucida:

"Observe-se, porém a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos." (Direito Constitucional Administrativo, 2005, p. 161).

O Município de Costa Rica, para suprir a falta de pessoal do quadro efetivo vem realizando contratos temporários e sucessivas renovações para preenchimento de vagas em funções permanentes, demonstrando, assim, a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento à população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Por fim, apesar da admissão de professores gozar de presunção de legitimidade, nos termos da Súmula TC/MS n. 52, neste caso não foi observado o critério da temporariedade da convocação, afrontando as normas constitucionais de admissão de pessoal na gestão pública.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. NÃO REGISTRAR a contratação temporária da servidora Terezinha Josefa de Melo Lemos – CPF 448.049.891-53, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 98/2018, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II. APlicar MULTA ao responsável Sr. Waldeli dos Santos Rosa – CPF 326.120.019-72, Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 098/2018, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

III. CONCEDER PRAZO REGIMENTAL, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, sob pena de execução;

IV. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7686/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8956/2019

PROTOCOLO: 1990952

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

INTERESSADO: KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES GUABIRABA**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Examina-se nos autos a Nomeação de servidor aprovado em Concurso Público, do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

Admissão de Pessoal - Nomeação de Servidor Aprovado em Concurso Público	
Nome do servidor	KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES GUABIRABA
Cargo	Profissional do Magistério – Professor de Anos Iniciais
Ato de Nomeação	Decreto 226/2017, publicado no D.O do município em 23/06/2017.
Data da Posse	02/08/2017
Do Concurso	Processo: TC/02516/2016

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu por meio da Análise ANA – DFAPP - 5789/2020,

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise ANA – DFAPP – 5789/2020, sugerindo o Registro do Ato de Admissão.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC -8339/2020 opinou pelo Registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

- I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Kelly Cristina da Silva Guabiraba - CPF 005.307.241-38, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno.
- II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho de Recurso

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24034/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12336/2017/002

PROTOCOLO: 2046125

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA

ADVOGADA: Queila Feliciano Alves da Silva – OAB/MS 12.646 - Mariel Sasada Ronchesel Martin – OAB/MS 19.355

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 3519/2020, proferida nos autos TC/12336/2017, Eder Uilson França Lima, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2046123.

Através do despacho de f. 10 foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que a advogada apresentasse as razões recursais assinadas e a procuração outorgada pelo recorrente Eder Uilson França Lima na condição de **pessoa física**, sendo que essa última determinação não foi cumprida.

Sabe-se que a Unidade Gestora, no caso o município de Ivinhema, não é parte legítima para recorrer de penalidades aplicadas à pessoa física de seu representante legal, mas em prestígio ao princípio da colaboração, mais uma vez e improrrogavelmente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja juntado o mandato outorgado **pela pessoa física do recorrente, ou seja, o Sr. Eder Uilson França Lima** sob pena de indeferimento da tramitação do presente recurso.

Findo o prazo, cumprida ou não o aqui à exaustão determinado, tornem-me os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves

Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica a Sra. **Queila Feliciano Alves da Silva – OAB/MS 12.646** e **Mariel Sasada Ronchesel Martin – OAB/MS 19.355**, intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-24034/2020**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH

Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24035/2020

PROCESSO TC/MS: TC/14498/2013/001

PROTOCOLO: 2049746

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA

ADVOGADA: Queila Feliciano Alves da Silva – OAB/MS 12.646 - Mariel Sasada Ronchesel Martin – OAB/MS 19.355

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 4658/2020, proferida nos autos TC/14498/2013, Eder Uilson França Lima, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2049746.

Entretanto não consta nos autos procuração outorgada pelo recorrente Eder Uilson França Lima na condição de **pessoa física**, já que o mandato assinado pelo mesmo refere-se ao Município de Ivinhema onde o mesmo figura como legal representante da pessoa jurídica de direito público interno

Em prestígio ao princípio da colaboração, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que seja juntado o mandato outorgado **pela pessoa física do recorrente, ou seja, o Sr. Eder Uilson França Lima** sob pena de indeferimento da tramitação do presente recurso.

Findo o prazo, cumprida ou não o aqui à exaustão determinado, tornem-me os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves

Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica a Sra. **Queila Feliciano Alves da Silva – OAB/MS 12.646** e **Mariel Sasada Ronchesel Martin – OAB/MS 19.355**, intimados do inteiro teor do **Despacho**

DSP-GAB.PRES-24035/2020, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 23672/2020

PROCESSO TC/MS: TC/02437/2016

PROTOCOLO: 1670182

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS

JURISDICIONADO: JUN ITI HADA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando a informação prestada pelo Cartório às folhas 216-219 certificando que a multa aplicada na DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3719/2017 foi quitada, **EXTINGO** o presente processo nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 23664/2020

PROCESSO TC/MS: TC/04444/2016

PROTOCOLO: 1677683

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: JUN ITI HADA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Conforme informações constantes no Termo de Certidão CER – GCI 10811/2020 (peça n. 17 / f. 27), a multa imposta ao jurisdicionado por meio da Intimação INT - CARTÓRIO – 20492/2016 (peça n. 8 / f. 11) foi devidamente quitada.

Assim sendo, nos termos do art. 186, V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 98/2018, **determino** o arquivamento do presente processo.

Encaminhem-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 24243/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10080/2019

PROTOCOLO: 1995723



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICONADO: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Diante da informação apresentada pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DSP-DFAAPP-/23765/2020, (peça n. 13), considerando que a documentação proveniente da remessa eletrônica via SICAP, resultou em um segundo processo e que a mesma já havia sido encaminhada anteriormente e gerado o processo TC/03601/2017, que se encontra arquivado nesta Corte de Contas, sugeriu a extinção do presente processo na forma do Art. 85, do Regimento Interno TC/MS, com a finalidade de evitar uma segunda apreciação do referido Ato.

Assim sendo, nos termos do art. 173, inciso V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECLARO** extinto e **DETERMINO** o arquivamento deste processo, a fim de evitar o julgamento em duplicidade, nos termos do art. 85 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76 de dezembro de 2013.

Encaminhem-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadic
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 23414/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11608/2017

PROTOCOLO: 1822664

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA

JURISDICONADO: LINEU MÁRCIO FRITSCHE

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Em decorrência das informações apresentadas pelo Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 3ª PRC – 7806/2020 (folhas 2002-2003), solicitamos o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, em razão da quitação da multa aplicada, nos termos do artigo 186, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadic
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 23676/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16507/2015

PROTOCOLO: 1635880

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS

JURISDICONADO: JUN ITI HADA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando a informação prestada pelo Cartório às folhas 79-82 certificando que a multa aplicada na DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4654/2016 foi quitada, **EXTINGO** o presente processo nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadic
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 24124/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1715/2019

PROTOCOLO: 1960345

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Diante da informação apresentada pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DSP-DFAPP-22478/2020, (peça n. 16), considerando que se trata de processo por incapacidade permanente, concedida ao servidor VICENTE DE PAULO FERNANDES GOUVEIA, benefício que já fora analisado no processo n. TC/10518/2018, mencionada Divisão sugeriu pela extinção do presente processo TC/1715/2019.

Assim sendo, nos termos do art. 173, inciso V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECLARO** extinto e **DETERMINO** o arquivamento deste processo, a fim de evitar o julgamento em duplicidade, nos termos do art. 85 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76 de dezembro de 2013.

Encaminhem-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadic
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 23677/2020

PROCESSO TC/MS: TC/18371/2015

PROTOCOLO: 1643278

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS

JURISDICIONADO: JUN ITI HADA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando a informação prestada pelo Cartório às folhas 97-100 certificando que a multa aplicada na DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 327/2017 foi quitada, **EXTINGO** o presente processo nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadic
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 23558/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2569/2020

PROTOCOLO: 2027724

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Conforme informação prestada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária à folha 67 a documentação foi autuada em duplicidade, pois a matéria é objeto de julgamento no processo TC/MS n. 2524/2020.

Mediante o exposto, extinguo o presente processo.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadic
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 23561/2020

PROCESSO TC/MS: TC/52909/2011

PROTOCOLO: 1098592

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPA/MS

JURISDICIONADO: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando a informação prestada pelo Cartório às folhas 68-69 certificando que a multa aplicada na DS02-SECSSES-378/2012 foi quitada, **EXTINGO** o presente processo nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadic
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 23565/2020

PROCESSO TC/MS: TC/52930/2011

PROTOCOLO: 1098698

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPA/MS

JURISDICIONADO: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando a informação prestada pelo Cartório às folhas 48-49 certificando que a multa aplicada na DS02-SECSSES-437/2012 foi quitada, **EXTINGO** o presente processo nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadir
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 24397/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7611/2020

PROTOCOLO: 2045891

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANA CAROLINA ARAUJO NARDES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

D E S P A C H O

Considerando que não foram verificadas irregularidades em sede de análise preliminar de edital; **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE PRÉVIO**, o que faço com fundamento no artigo 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadir
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 24392/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8330/2020

PROTOCOLO: 2048583

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): BIANKA KARINA BARROS DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONSIDERANDO a relevância do objeto da contratação pretendida; e que – segundo critérios de relevância e risco – as inconsistências apontadas na análise de prévia do edital do processo licitatório *Pregão Presencial 12/2020* (deflagrado pelo Ministério Público Estadual – PGJ para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de natureza continuada de manutenção, conservação e reparos dos prédios do Ministério Público Estadual, tanto na Capital quanto no interior do Estado de Mato Grosso do Sul) não possuem a força necessária para se determinar, ainda que inicialmente e segundo um juiz típico de cognição próprio das medidas cautelares, a adoção de providências para paralisação do certame; e

CONSIDERANDO, ainda, que neste momento a não imposição de medidas coercitivas cautelares tendentes a impedir o prosseguimento do processo licitatório não constitui prova ou pressuposto de legalidade ou conformidade com a lei; nem impede a adoção de outras providências de monitoramento a serem determinadas por este Relator; e, tampouco, a fiscalização posterior do respectivo processo licitatório e de eventuais contratações dele decorrentes, inclusive com a possibilidade de aplicação de sanções pecuniárias e determinação para restituição de valores ao erário;

DETERMINO A REMESEA DE CÓPIA da análise técnica (f. 130/137) ao *Ministério Público Estadual – PGJ* para conhecimento e eventuais providências; e, em seguida, o **ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE PRÉVIO**, o que faço com fundamento no artigo 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 24383/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8786/2020

PROTOCOLO: 2050371

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LEONARDO DIAS MARCELLO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONSIDERANDO a importância dos gêneros a serem licitados; e que – segundo critérios de relevância e risco – as inconsistências apontadas na análise de prévia do edital do processo licitatório *Pregão Eletrônico 33/2020* (deflagrado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização*, para contratação de material de higiene e limpeza) não possuem a força necessária para se determinar, ainda que inicialmente e segundo um juiz típico de cognição próprio das medidas cautelares, a adoção de providências para paralisação do certame; e

CONSIDERANDO, ainda, que neste momento a não imposição de medidas coercitivas cautelares tendentes a impedir o prosseguimento do processo licitatório não constitui prova ou pressuposto de legalidade ou conformidade com a lei; nem impede a adoção de outras providências de monitoramento a serem determinadas por este Relator; e, tampouco, a fiscalização posterior do respectivo processo licitatório e de eventuais contratações dele decorrentes, inclusive com a possibilidade de aplicação de sanções pecuniárias e determinação para restituição de valores ao erário;

DETERMINO A REMESEA DE CÓPIA da análise técnica à *Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul* para conhecimento e eventuais providências; e, em seguida, o **ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE PRÉVIO**, o que faço com fundamento no artigo 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 24535/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7183/2020

PROTOCOLO: 1925587

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

RESPONSÁVEIS: JORGE LUIZ TAKAHASHI E JOSÉ DA ROCHA

CARGO: PREFEITO E CONTADOR

ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE N. 58/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **indefiro** o pedido de prorrogação de prazo solicitado na peça 13, referente ao Termo de Intimação n. 5565/2020, tendo em vista o que dispõe o mencionado dispositivo:

"Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

...
V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, **vedada a prorrogação para apresentação de defesa**, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC nº 160, de 2012;" grifos postos.

Publique-se e intime a parte interessada.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 24541/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7183/2020

PROTOCOLO: 1925587

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

RESPONSÁVEIS: JORGE LUIZ TAKAHASHI E JOSÉ DA ROCHA

CARGO: PREFEITO E CONTADOR

ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE N. 58/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **indefiro** o pedido de prorrogação de prazo solicitado na peça 17, referente ao Termo de Intimação n. 5566/2020, tendo em vista o que dispõe o mencionado dispositivo: "Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

...
V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, **vedada a prorrogação para apresentação de defesa**, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC nº 160, de 2012;" grifos postos.

Publique-se e intime a parte interessada.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 24118/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8845/2020

PROTOCOLO: 2050527

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

RESPONSÁVEL: ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO - PREFEITO**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de Controle Prévio do procedimento de Chamada Pública n. 01/2020, instaurado pela Prefeitura Municipal de Caarapó, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis provenientes da agricultura familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas Organizações em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, para atender os alunos da Rede Municipal de Ensino das escolas municipais e Cmei's da Reserva Indígena Te'yikuê, Guyra Roká e dos distritos de Nova América e Cristalina, para o ano letivo de 2020.

A Divisão de Fiscalização de Educação, após verificar o edital e documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação fosse realizada em momento oportuno, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, haja vista que em sede de controle prévio não há necessidade de quaisquer providências.

Posto isto, arquive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2020.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 24217/2020**PROCESSO TC/MS:** TC/10586/2019**PROTOCOLO:** 1997907**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS**JURISDICIONADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO em razão da vigência da contratação ser inferior a 06 (seis) meses, nos termos do artigo 146, §3º da Resolução TC/MS nº098/2018.

Determino o envio dos presentes autos à Gerência de Controle Institucional para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2020.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 24111/2020**PROCESSO TC/MS:** TC/11308/2019**PROTOCOLO:** 2001223**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS**JURISDICIONADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO em razão da vigência da contratação ser inferior a 06 (seis) meses, nos termos do artigo 146, §3º da Resolução TC/MS nº098/2018.

Determino o envio dos presentes autos à Gerência de Controle Institucional para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2020.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta – Exclusão

Tribunal Pleno Virtual

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadic, excluir o processo abaixo relacionado na Pauta da 025ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, com início na segunda-feira dia 31 de agosto de 2020 às 8H e encerramento na quinta-feira dia 03 de setembro às 11H, publicada no DOETCE/MS nº2574, de 25 de agosto de 2020.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/10058/2018

ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2016

PROTOCOLO: 1928690

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

INTERESSADO(S): DALTON DE SOUZA LIMA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de Agosto de 2020.

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extratos

PROCESSO TC-AD/0057/2020
CONTRATO Nº 001/2018

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

OBJETO: Convenio para averbação de consignados, previdência privada e seguros de vida

PRAZO: 24 (vinte e quatro) meses.

VALOR: s/ custo

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Marco Antonio Gioergette e Robson Pacheco da Silva.

DATA: 11 de maio de 2020.

PROCESSO TC-CO/595/2020
CONVÊNIO

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Caixa Econômica Federal - CEF

OBJETO: Convênio tem por finalidade possibilitar à CONVENENTE, por meio de sua Rede, acesso para consulta das informações da CAIXA, de acordo com abrangência atribuída pelo Gestor dos Sistemas para os quais solicitou acesso, estando ciente do grau de sigilo atribuído à informação disponibilizada (MN OR016).

PRAZO: 60(sessenta) meses

VALOR: Sem Ônus

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Angélica Junqueira de Novaes.

DATA: 20 de agosto de 2020.

**PROCESSO TC/-CP/0403/2020
PREGÃO PRESENCIAL N. 006/2020
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 007/2020**

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, L&L Comercial e Prestadora de Serviços Limitada EPP, TSS Transportes Comércio Importação e Exportação Limitada EPP e Multipolpas Indústria e Comércio de Polpas de Frutas Limitada EPP.

OBJETO: Ata de Registro de Preço - Aquisição de gêneros alimentícios, para atender o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

PRAZO: 12 meses

VALOR: R\$ 284.240,00 (duzentos e oitenta e quatro mil duzentos e quarenta reais).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves, Leonardo Primo de Araújo, Celso Rodrigues Ferreira e Arthur Felipe de Matos Moulie Rodrigues.

DATA: 19 de agosto de 2020.

